



PROCESSO Nº 1004482019-4

ACÓRDÃO Nº 084/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º LUCAS VASCONCELLOS CAMPOS, inscrito na OAB/MG sob o nº 197.775 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. DIVISÃO DE RECEITAS NOS TERMOS DO ART. 11, §6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.

- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS também o seja.

- Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço, motivo pelo qual mereceu reforma parcial a acusação, logo, em sendo o FUNCEP adicional, deverá seguir a mesma lógica.

- Os meios e equipamentos, genericamente citados pela autuada, fazem parte da própria atividade desenvolvida, não podendo ser dissociados da prestação de serviço de comunicação. Inclusive, na prática comercial das prestadoras de serviço de comunicação de TV por assinatura, estas oferecem pacotes de adesão, estabelecendo-se um preço fixo do serviço de comunicação, onde neles já estão incluídos a cessão do equipamento, manutenção e até mesmo a necessidade de alguma visita técnica, motivo pelo qual é devido, também o FUNCEP, por tratar-se de adicional ao ICMS reconhecido como devido no Processo nº 1004482019-4.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu provimento, para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00001876/2019-29, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 627.255,32 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 313.627,66 (trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 7.611, de 30/06/2004 e R\$ 313.627,66 (trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) de multa, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 572.852 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1004482019-4

TRIUNAL PLENO

Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Advogado: Sr.º LUCAS VASCONCELLOS CAMPOS, inscrito na OAB/MG sob o nº
197.775 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
- JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRICIA MARCIA DE
ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA.
FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECURSO
VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. DIVISÃO DE RECEITAS
NOS TERMOS DO ART. 11, §6º DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 87/96.**

- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS também o seja.

- Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço, motivo pelo qual mereceu reforma parcial a acusação, logo, em sendo o FUNCEP adicional, deverá seguir a mesma lógica

- Os meios e equipamentos, genericamente citados pela atuada, fazem parte da própria atividade desenvolvida, não podendo ser dissociados da prestação de serviço de comunicação. Inclusive, na prática comercial das prestadoras de serviço de comunicação de TV por assinatura, estas oferecem pacotes de adesão, estabelecendo-se um preço fixo do serviço de comunicação, onde neles já estão incluídos a cessão do equipamento, manutenção e até mesmo a necessidade de alguma visita técnica, motivo pelo qual é devido, também o FUNCEP, por tratar-se de adicional ao ICMS reconhecido como devido no Processo nº 1004482019-4



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001876/2019-29**, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA.**, no qual consta a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: EMPRESA ACIMA QUALIFICADA ESTÁ SENDO AUTUADA POR DEIXAR DE RECOLHER INTEGRALMENTE O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP/PB, INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES - TV POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE, EFETUADAS NESTE ESTADO, CUJA BASE DE CÁLCULO FOI REDUZIDA INDEVIDAMENTE, CONFORME EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO. A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRONICOS DO CONVENIO ICMS Nº 115/03, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONSUBSTANCIADOS NOS ANEXOS 1, 2, 3, 4 E 5, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO JUNTAMENTE COM MIDIA CD - ROOM CONTENDO OS ARQUIVOS MESTRE DO CITADO CONVÊNIO. REGISTRA-SE QUE O ICMS FOI EXIGIDO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00001875/2019-84.

Os representantes fazendários constituíram crédito tributário na quantia de **R\$ 1.200.107,32** (um milhão, duzentos mil, cento e sete reais e trinta e dois centavos) sendo **R\$ 600.053,66** (seiscentos mil, cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) de FUNCEP por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, **R\$ 600.053,66** (seiscentos mil, cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) de multa de infração, arremada no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

A autuada foi cientificada em 05/07/2019, na própria acusação (fls. 03 a 06). Apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 30/07/2019 (fls. 36 a 47), por meio do advogado devidamente habilitado nos autos. Em sua defesa, ao qual sintetizamos, a reclamante apresenta os seguintes argumentos:



- a) De início, faz o relato da acusação imposta e os fundamentos da exigência fiscal;
- b) Que as disposições dos Convênios ICMS nº 57/99 e nº 52/05 são regulamentações relativas à extraterritorialidade das normas do Estado, onde neste sentido, as determinações do §6 do art. 11 da LC 87/96 são de que a base de cálculo seja dividida entre os Estados, onde, a alíquota efetiva de 10% compreende tanto a alíquota do ICMS quanto o adicional do FUNCEP;
- c) Mesmo que não se considere que o adicional do FUNCEP compreende a alíquota efetiva de 10%, ao menos deve-se admitir que a base de cálculo é única, reduzida por força de lei complementar, tendo que se considerar a norma do §6º do art. 11 da LC 87/96.

Ao final, a autuada requereu:

- 1) Que seja desconstituído o crédito tributário exigido, em razão de ter recolhido pela autuada em estrita observância aos Convênios ICMS 57/99 e 52/05;
- 2) Que seja considerada a mesma base de cálculo que serviu para a apuração do ICMS;
- 3) A observância da repartição do ICMS conforme regra do §6º do art. 11 da LC 87/96, sendo devido, tanto para o ICMS como para o FUNCEP, apenas 50% do preço dos serviços;
- 4) Registra-se interesse em sustentação oral;

Que as intimações sejam feitas em nome do advogado André Mendes Moreira, OAB/MG nº 87.017, e-mail: intimacoesbh@sachacalmon.com.br, com endereço na Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG.

Conclusos os autos, às fls. 149, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.



O fundo de Combate e erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação, inexistente previsão legal de redução da base de cálculo para aplicação do referido percentual.

Os benefícios fiscais trazidos por convênios nacionais é uma prerrogativa apenas para o ICMS e não se aplicam ao FUNCEP.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 21/10/2019, a autuada apresenta tempestivamente, em 18/11/2019, o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação diz respeito à denúncia acerca da falta de recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.611, de 30/06/2004 e cobrado nos termos do artigo 2º, I do mesmo diploma que, na alínea “g”, assenta a incidência do adicional do adicional de 2% (dois por cento) sobre os serviços de comunicação.

Cumprido destacar, neste sentido, que a matéria versada no presente processo se relaciona com aquela do Processo nº 1004462019-5, originado em decorrência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001875/2019-84, lavrado em 28 de junho de 2019, que trata acerca da falta de recolhimento do ICMS sobre prestações onerosas de serviço de comunicação de TV por assinatura via satélite, para os períodos de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

O Processo nº 1004462019-5, com efeito, fora julgado por este Conselho de Recursos Fiscais em 23 de janeiro de 2024. Na ocasião o Tribunal Pleno deste e. Conselho de Recursos Fiscais votou, à unanimidade, e em consonância com o voto do relator, pela parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001875/2019-84, lavrado em 28 de junho de 2019, acolhendo em parte os argumentos da então recorrente e cuja ementa se identifica abaixo:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV



POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. PERDA DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO DECRETO 26.141/05. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, III, “c1”, DA LC 87/96. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL EM PROCESSO ESPECÍFICO. PENALIDADE APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O benefício fiscal da redução da base de cálculo previsto no art. 33, XI, “b”, do RICMS, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente.

- A atuada estava inadimplente durante todos os exercícios de 2015, 2016, 2017, nos termos dos §§20, III, e 22, do art. 33, do RICMS/PB, tendo em vista irregularidade já constatada no exercício de 2011, 2012, 2013 e 2014, o que culminou na lavratura do auto de infração de nº 93300008.09.00001787/2015-59, que confirmou o descumprimento da obrigação principal nele apontadas.

- O julgamento do auto de infração de nº 93300008.09.00001787/2015-59 não constitui o marco inicial da situação de inadimplência, sendo esta já anterior.

- Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço, motivo pelo qual mereceu reforma parcial a acusação.

- A CF/88 não permite a incidência do ICMS sobre a comunicação em si, ou seja, sobre a transmissão de mensagens, mas sim sobre a viabilização dessa transmissão efetuada por um terceiro que seja remunerado por essa atividade. Os meios e equipamentos, genericamente citados pela atuada, fazem parte da própria atividade desenvolvida, não podendo ser dissociados da prestação de serviço de comunicação. Inclusive, na prática comercial das prestadoras de serviço de comunicação de TV por assinatura, estas oferecem pacotes de adesão, estabelecendo-se um preço fixo do serviço de comunicação, onde neles já estão incluídos a cessão do equipamento, manutenção e até mesmo a necessidade de alguma visita técnica.

- Poderá a atuada se apropriar de créditos fiscais, caso existam nos períodos denunciados, mas não no âmbito deste Processo Administrativo Tributário, e sim, através de processo específico de restituição, petitionado ao setor competente desta SEFAZ/PB.

- Encontra-se correta a aplicação da multa do art. 82, II, “e”, pois esta deve ser aplicada em situações para as irregularidades que não estejam enquadradas nas hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que é o caso da situação tipificada nos autos.

Relativamente ao mérito, no julgamento do Processo nº 1004462019-5 (principal), consignou-se, em síntese:



1. Que no momento do lançamento do auto de infração, que estava em análise, a autuada estava em descumprimento de obrigação tributária, não podendo usufruir da redução de base de cálculo, uma vez que a CDA decorrente do PAT nº 1424942015-9 (anterior) já assentava crédito definitivo no momento do lançamento do auto de infração ora sob análise;

2. Que a fiscalização considerou para fins de cálculo o ICMS Recolhido pela autuada, reduzindo-o do montante devido;

3. Que em que pese o Estado da Paraíba ter denunciado o Convenio ICMS 52/05, através do Convênio ICMS nº 139/14, contudo - neste ponto divergiu-se da primeira instância de julgamento - isto não implicaria que os motivos que levaram a tanto resultassem no reconhecimento de que os serviços de TV por assinatura sejam classificados como serviços medidos. A motivação, quando não expressa, não de ser pressuposta pelos órgãos julgadores, mesmo porque o Convênio ICMS 52/05, em suas onze cláusulas, prescreve outras normas em sentido amplo, as quais podem ter motivado a denúncia e não necessariamente a classificação do serviço de TV por assinatura como serviço não medido;

4. Que o serviço de TV por assinatura permite ao cliente usufruir de maneira indeterminada e ilimitado ao serviço, ao longo de um período previamente acordado, não sendo possível precisar o quanto foi efetivamente usufruído pelo cliente que, com efeito, paga pela disponibilização do serviço, conforme Ofício nº 216/2010/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL e Ofício nº 110/2014/PRRE-Anatel, bem como doutrina abalizada, e como restou reconhecido pelo STJ Resp nº 1.497.364/GO e por este e. Conselho de Recursos Fiscais nos acórdãos 683/2021 e 519/2019.

5. Que o caráter de serviço não medido das TVs por assinatura, inclusive, enseja a aplicação do artigo 11, III, §6º da Lei Complementar nº 87/96, mesmo porque trata-se de lei complementar de necessária observância.

6. Que nos períodos de fev. 2015 a dez. 2017, observou-se que não fora realizada a repartição de receitas, em desconformidade art. 11, §6º da Lei Complementar nº 87/96, motivo pelo qual reformou-se a decisão monocrática

7. Quanto os serviços de locação, este e. Conselho de Recursos Fiscais, tem precedente firmado¹ que assenta como razão de decidir que “a locação de equipamentos

¹ PROCESSO Nº 0444372020-0

ACÓRDÃO Nº 578/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB nº 6.570 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA

EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Voto Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.



essenciais à prestação de serviço de comunicação consiste em facilidades adicionais que devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação nos termos da legislação de regência”.

8. Em relação à alegação de que deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos oriundos da aquisição de insumos e que haja redução dos referidos créditos na base de cálculo do ICMS apurado nos autos, como destacado pela primeira instância, necessário se faz que eles sejam reconhecidos previamente à fiscalização, mediante processo de restituição, por tratar-se de possível creditamento extemporâneo.

9. No tocante à multa aplicada, que o artigo 82, I, “b” se presta para casos em que os documentos e o lançamento tenham sido feitos corretamente, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual restou bem aplicada a multa do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Os fundamentos do supramencionado acórdão julgado, com efeito, guardam relação com o presente, ora sob análise, posto que, derivados do mesmo levantamento quantitativo realizado, sendo o FUNCEP, tributo que tem natureza de adicional ao ICMS, com destinação própria, nos termos previstos na Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004.

Tomando, entretanto, o auto de infração que consubstancia o presente processo, na medida em que diverso e autônomo, cumpre analisar seus critérios formais.

A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, restando atendido a correta identificação da matéria tributável e seus fatos geradores, em observância, pois, ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS AUTORIZADA VIA TARE VIGENTE - PARCIALIDADE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - ICMS DEVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

– Configurada prestação de serviço de comunicação multimídia, em conformidade com os arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, sendo sujeita à incidência do ICMS. No entanto, o sujeito passivo celebrou TARE com a SEFAZ/PB que assegurou a redução da base de cálculo de ICMS no período da sua vigência, motivo pelo qual sobreveio a redução de parte do crédito tributário.

- A locação de equipamentos essenciais à prestação de serviço de comunicação consiste em facilidades adicionais que devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação nos termos da legislação de regência.



lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Relativamente ao mérito, de pronto, convém destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos acrescidos)

Sem perder de vista a segurança jurídica exigida à resolução do contencioso administrativo, será adotado o instrumento acima delineado, pois o caso em análise versa acerca de adicional relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FUNCEP) que guarda relação com o processo principal, notadamente de ICMS, qual seja o processo nº 1004462019-5.

Em sede de argumentação meritória, a ora recorrente assenta que as disposições dos Convênios ICMS nº 57/99 e nº 52/05 são regulamentações relativas a extraterritorialidade das normas do Estado, onde neste sentido, as determinações do §6 do art. 11 da LC 87/96 são de que a base de cálculo seja dividida entre os Estados, onde, a alíquota efetiva de 10% compreende tanto a alíquota do ICMS quanto o adicional do FUNCEP.

Com efeito, como demonstrado quando no julgamento do Processo nº 1004462019-5, nos períodos de fevereiro de 2015 a dezembro de 2017 não fora realizada a repartição de receitas, em desconformidade art. 11, §6º da Lei Complementar nº 87/96.

Em sendo o FUNCEP adicional de dois pontos percentuais ao ICMS, nos termos que prescreve a Lei Estadual nº 7.611, de 30 de junho de 2004, as razões aqui expostas, portanto hão de guardar consonância com aquelas decididas no processo nº 1004462019-5, motivo pelo qual apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total
----------	--------	-----	---------	-------	-------	--------------	------------	------------



FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/01/2015	31/01/2015	27.201,66	27.201,66	54.403,32	27.201,66	27.201,66	54.403,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/02/2015	28/02/2015	26.805,07	26.805,07	53.610,14	13402,54	13402,54	26805,07
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/03/2015	31/03/2015	26.051,55	26.051,55	52.103,10	13025,78	13025,78	26051,55
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/04/2015	30/04/2015	25.850,56	25.850,56	51.701,12	12925,28	12925,28	25850,56
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/05/2015	31/05/2015	24.903,76	24.903,76	49.807,52	12451,88	12451,88	24903,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/06/2015	30/06/2015	24.059,30	24.059,30	48.118,60	12029,65	12029,65	24059,3
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/07/2015	31/07/2015	24.364,96	24.364,96	48.729,92	12182,48	12182,48	24364,96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/08/2015	31/08/2015	23.958,42	23.958,42	47.916,84	11979,21	11979,21	23958,42
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/09/2015	30/09/2015	24.248,40	24.248,40	48.496,80	12124,2	12124,2	24248,4
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E	01/10/2015	31/10/2015	24.944,77	24.944,77	49.889,54	12472,39	12472,39	24944,77



ERRADICACAO DA POBREZA								
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/11/2015	30/11/2015	22.991,31	22.991,31	45.982,62	11495,66	11495,66	22991,31
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/12/2015	31/12/2015	21.259,78	21.259,78	42.519,56	10629,89	10629,89	21259,78
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/01/2016	31/01/2016	13.033,80	13.033,80	26.067,60	6516,9	6516,9	13033,8
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/02/2016	28/02/2016	12.569,22	12.569,22	25.138,44	6284,61	6284,61	12569,22
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/03/2016	31/03/2016	12.275,48	12.275,48	24.550,96	6137,74	6137,74	12275,48
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/04/2016	30/04/2016	12.898,71	12.898,71	25.797,42	6449,36	6449,36	12898,71
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/05/2016	31/05/2016	12.976,99	12.976,99	25.953,98	6488,50	6488,50	12976,99
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/06/2016	30/06/2016	12.663,58	12.663,58	25.327,16	6331,79	6331,79	12663,58
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/07/2016	31/07/2016	12.491,59	12.491,59	24.983,18	6245,80	6245,80	12491,59



FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/08/2016	31/08/2016	12.915,28	12.915,28	25.830,56	6457,64	6457,64	12915,28
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/09/2016	30/09/2016	13.412,90	13.412,90	26.825,80	6706,45	6706,45	13412,9
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/10/2016	31/10/2016	13.508,61	13.508,61	27.017,22	6754,31	6754,31	13508,61
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/11/2016	30/11/2016	13.374,43	13.374,43	26.748,86	6687,22	6687,22	13374,43
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/12/2016	31/12/2016	13.688,47	13.688,47	27.376,94	6844,24	6844,24	13688,47
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/01/2017	31/01/2017	13.469,32	13.469,32	26.938,64	6734,66	6734,66	13469,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/02/2017	28/02/2017	13.576,64	13.576,64	27.153,28	6788,32	6788,32	13576,64
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/03/2017	31/03/2017	13.513,36	13.513,36	27.026,72	6756,68	6756,68	13513,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/04/2017	30/04/2017	13.353,29	13.353,29	26.706,58	6676,65	6676,65	13353,29
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E	01/05/2017	31/05/2017	12.868,16	12.868,16	25.736,32	6434,08	6434,08	12868,16



ERRADICACAO DA POBREZA								
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/06/2017	30/06/2017	13.166,51	13.166,51	26.333,02	6583,26	6583,26	13166,51
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/07/2017	31/07/2017	13.165,86	13.165,86	26.331,72	6582,93	6582,93	13165,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/08/2017	31/08/2017	11.890,05	11.890,05	23.780,10	5945,03	5945,03	11890,05
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/09/2017	30/09/2017	11.254,96	11.254,96	22.509,92	5627,48	5627,48	11254,96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/10/2017	31/10/2017	10.886,70	10.886,70	21.773,40	5443,35	5443,35	10886,7
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/11/2017	30/11/2017	10.449,19	10.449,19	20.898,38	5224,60	5224,60	10449,19
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	01/12/2017	31/12/2017	10.011,02	10.011,02	20.022,04	5005,51	5005,51	10011,02
TOTAL						313627,66	313627,66	627255,32

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu provimento, para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n°93300008.09.00001876/2019-29, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 627.255,32 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 313.627,66



(trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 7.611, de 30/06/2004 e R\$ 313.627,66 (trezentos e treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) de multa, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 572.852 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 26 de fevereiro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator